

TC 022.882/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Rio Casca (MG).

Responsável: José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72).

Advogado ou Procurador: André Luz Pinheiro, OAB/MG 93.901, procuração à peça 8.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: nova citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1.603/2009 – Siafi 721995/2009 (peça 1, p. 59-76), celebrado com o município de Rio Casca/MG, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do Projeto intitulado "CARNAVAL", com vigência estipulada para o período de 14/12/2009 à 22/5/2010 (peça 1, p. 174).

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 373.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 297.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$76.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados três parcelas, todas emitidas em 9/2/2010, conforme as ordens bancárias 2010OB800189, 2010OB800190 e 2010OB800191, nos valores respectivos de R\$ 130.000,00, R\$ 107.000,00 e R\$ 60.000,00 (peça 1, p. 79). O ajuste vigeu no período de 14/12/2009 à 22/5/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 22/5/2010 (peça 1, p. 174).

HISTÓRICO

3. No âmbito desta Corte, após instrução preliminar (peças 4 e 5), a Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais – Secex/MG promoveu a citação do Sr. José Maria de Souza Cunha, ex-prefeito, nos termos seguintes (peças 6 e 7):

2. O débito é decorrente de:

- contratação para apresentação dos shows artísticos deveria ter sido formalizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, diretamente com os artistas ou seu empresário exclusivo, sem a necessidade de utilizar o procedimento licitatório e uma empresa para intermediar a contratação;

- em que pese o contrato geral ter sido firmado com a Tamma e o pagamento ter sido realizado para a contratada, quem executou, de fato, os serviços de segurança foi a empresa Scorpions Prestação de Serviços de Vigia e Portaria (ademais, cabe destacar, a empresa Tamma não tem como atividade fornecer os serviços de segurança);

- não ficou demonstrado documentalmente que os valores contratados referentes a todos os serviços estão de acordo com os praticados no mercado, de acordo com o § 1º do art. 15 da Lei 8.666/1993.

2.1 Dispositivos infringidos: inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, § 1º do art. 15 da Lei 8.666/1993.

4. O responsável aduziu defesa à peça 9. Após coligir o aludido arrazoado, a Unidade Técnica, em pareceres uniformes (peças 10 a 12), considerou, no essencial, o seguinte:

- a) não cabe acolher as alegações acerca da dificuldade de acesso à documentação referente ao convênio guerreado. A vigência do convênio estendeu-se de 14.12.2009 a 22.5.2010 (peça 2, pp. 19/23) e é dever do conveniente prestar contas dos recursos recebidos no prazo máximo de trinta dias contados da data do término da vigência do instrumento firmado ou do último pagamento efetuado. Destarte, o gestor encontrava-se no exercício do cargo quando ocorreu o termo *a quo* [termo final] para apresentação da prestação de contas;
- b) o responsável não pode eximir-se da obrigação de prestar contas alegando dificuldades na obtenção dos documentos pertinentes, quando não utilizou as oportunidades que teve para comprovar a aplicação dos recursos (Acórdão 280/2009 – 2ª Câmara);
- c) quando houver dificuldade para ter acesso aos documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, o ex-prefeito deve resolver o impasse por meio da via judicial. Não cabe ao TCU a remoção dos embaraços criados pelo prefeito sucessor (Acórdão 2.477/2007 – 2ª Câmara);
- d) excluem-se da responsabilidade do prefeito sucessor os débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa ao sucessor quando este for omisso em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor (Acórdão 6.402/2015 – 2ª Câmara);
- e) a defesa não logra afastar a irregularidade de que não houve direcionamento e de que a licitação, por pregão, em substituição à contratação direta, objetivou a competitividade entre as empresas. Destarte, entende-se pela aplicação da multa do artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao Sr. José Maria de Souza Cunha, pela não contratação para apresentação dos shows artísticos por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso III do artigo 25 da Lei 8.666/1993, diretamente com os artistas ou seu empresário exclusivo, sem a necessidade de utilizar o procedimento licitatório e uma empresa para intermediar a contratação;
- f) a subcontratação parcial de obra, serviço ou fornecimento de bens só deve ser implementada quando houver sido prevista no edital da licitação e no respectivo contrato. É possível admiti-la sem que estejam presentes tais requisitos, em caráter excepcional, quando restar demonstrada a ocorrência de fato superveniente que a torne conveniente para a Administração (Acórdão 3.378/2012 – Plenário). Dessarte, entende-se pela aplicação da multa do artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao sr. José Maria;
- g) os pareceres técnicos que concluírem pela adequação dos custos propostos no plano de trabalho para a contratação de artista consagrado devem indicar o parâmetro referencial utilizado. Essa análise deve incorporar, sempre que possível, outras fontes, além daquelas apresentadas pelos potenciais convenientes, consoante Acórdão 2.235/2014 – Plenário. As análises do Ministério do Turismo precisam ser aprimoradas e melhor detalhadas. À luz do entendimento *supra*, não cabe acolher a alegação de que os custos prévios/estimados foram aprovados pelo órgão técnico do MTur. Destarte, considerando que o responsável não logrou afastar a irregularidade aventada, conclui-se pela aplicação ao responsável da multa do artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

5. O Ministério Público de Contas dissente, com as vênias de estilo, da proposição da unidade técnica, considerou, à peça 13, *in verbis*:

Na Nota Técnica de Reanálise Financeira 60/2014 (peça 1, p. 202 a 206), como visto, constou registro de que a contratação não foi realizada diretamente com os artistas ou seus empresários exclusivos.

De fato, no Contrato Administrativo PREG 003-1/2010, celebrado entre o município e a Tamma, em 4.2.2010, no valor de R\$ 364.860,00, a Cláusula Primeira diz o seguinte (peça 1, p. 123 a 127):

“1.1 Contratação de serviços de shows artísticos, palco, sonorização, iluminação, locação de tendas, serviços de segurança e demais serviços e especificações constantes do Projeto Básico no período de 12 a 16 de fevereiro de 2010, Carnaval 2010, com

realização mínima de 02 horas de show por banda, observadas as especificações do Anexo I do edital e Cláusula 4ª.

1.2 Considera-se parte integrante do presente instrumento, como se nele estivessem transcritos, os seguintes documentos: a) Edital de licitação e seus respectivos Anexos; e b) a proposta de 03 de fevereiro de 2010, apresentada pelo contratado.

1.3 O regime de execução do presente contrato será o indireto por menor preço por lote.”

A esse respeito, no âmbito desta Corte, a não comprovação do efetivo recebimento do cachê por parte das bandas/artistas/grupos contratados para realização do evento objeto do convênio tem ensejado, por vezes, proposta de condenação em débito.

Regra geral, na visão deste representante do Ministério Público de Contas, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e da ausência de dano ao erário passa, necessariamente, pela prova de que essas bandas/artistas/grupos contratados realmente receberam, das empresas intermediárias, parte substancial dos valores indicados no plano de trabalho e custeados por recursos federais.

Veja-se, a propósito, alguns precedentes acerca da matéria, cujo encaminhamento no âmbito desta Casa, entretanto, não é pacífico (Acórdão 5.209/2015 – 2ª Câmara; Acórdão 3.612/2015 – 2ª Câmara; Acórdão 3.430/2015 – 2ª Câmara).

No tocante ao convênio ora em análise, lembramos que competia ao conveniente, entre outras obrigações (peça 1, p. 62 a 64):

“k) permitir o livre acesso dos servidores do CONCEDENTE e os do controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, aos processos, documentos, informações referentes a este convênio, bem como aos locais de execução do objeto;”

“ff) inserir cláusula nos contratos celebrados para execução deste convênio que permitam o livre acesso dos servidores do CONCEDENTE, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, na forma do art. 44 da Portaria Interministerial 127/2008, atualizada;”

Também cabia ao município conveniente apresentar ao concedente (Cláusula Décima-Segunda – Da Prestação de Contas, Parágrafo Segundo, peça 1, p. 71 a 72):

“d) cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução;”

6. O Egrégio *Parquet* asseverou que, nesse cenário, não parecem procedentes as teses, defendidas em recente julgado desta Casa, no sentido de que as cópias “dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado (...) não são exigíveis como documentação comprobatória da regular execução da avença” e de que “por constituir aspecto interno à atividade empresarial do contratado acobertado por sigilo comercial”, seria “desnecessário perquirir os negócios jurídicos realizados para cumprir o objeto do ajuste” (Acórdão 660/2016 – 1ª Câmara).

7. Sinalou que, no caso concreto, como visto anteriormente, o plano de trabalho aprovado previa a contratação de três bandas, de dois artistas e de um grupo ao custo total de R\$ 300.000,00 (peça 1, p. 7-42). Consignou que, nestes autos, a documentação e as informações existentes não permitem, contudo, verificar o real destino dos recursos, ante a ausência de notícia acerca do efetivo recebimento da verba federal por parte dos destinatários anteriormente mencionados - aludidas bandas/artistas e do Grupo Molejo.

8. Manifestou que, caberia, portanto, no presente processo, citar, solidariamente, o ex-prefeito José Maria e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. pelo valor total transfêrido, considerando que o ajuste celebrado pelo município com a Tamma e a nota fiscal por esta emitida não são bastantes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos conveniados (peça 1, p. 103 ; 123-127).

9. Em despacho de peça 14, perfilando-se ao entendimento do MPTCU, o Exmo. Sr. Ministro-Relator, Walton Alencar Rodrigues, determinou, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 e do art. 157 do Regimento Interno, a realização da citação solidária dos responsáveis José Maria de Souza Cunha e empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., na forma proposta pelo Ministério Público de Contas. Remeteu os autos à Secex/MG, para adoção das providências.

10. À luz das razões de dissentir do Douto *Parquet*, com a anuência do Ministro-Relator, verifica-se, no caso que ora se analisa, que os elementos coligidos aos autos não suportam a conclusão de que a realização do evento objeto do Convênio 1.603/2009 – Projeto “Carnaval” – tenha sido, de fato, custeada com a totalidade do *quantum* daquela avença.

11. O Ministério do Turismo efetuou vistoria *in loco* e atestou a realização do evento (item 14 do Relatório de Supervisão 44/2010, de 15/3/2010, peça 1, p. 85-91), além de juntar ao processo o “material entregue durante a fiscalização”, incluindo, entre outros elementos (peça 1, p. 95-150): Relatório de Cumprimento do Objeto, Relatório de Execução Físico-Financeira, Relação de Pagamentos (R\$ 372.810,00), notas fiscais, extratos, Guia de Recolhimento da União – GRU no valor de R\$ 190,00 e cópia dos contratos firmados com as empresas Tamma Produções Artísticas Ltda. (R\$ 364.860,00) e Ecoban Estruturas para Eventos Ltda. ME (R\$ 7.950,00).

12. Registra-se que a relação de pagamentos (peça 1, p. 101) faz menção a cinco pagamentos: três realizados para a empresa Tamma (valores R\$ 296.810,00; R\$ 54.372,20; R\$ 13.677,70) e dois para a empresa Ecoban Estruturas (R\$ 7.433,20; R\$ 516,70). À peça 1, p 103-108, constatam-se nota fiscal emitida pela Tamma Produções Artísticas no valor de R\$ 364.860,00; comprovante de transferência eletrônica de dinheiro – TED (Caixa Econômica Federal – CEF), da Prefeitura Municipal de Rio Casca para crédito da empresa Tamma, no valor líquido de R\$ 351.182,25 e datado de 23/2/2010 – com registro de histórico de pagamento do cheque 0002 da conta 147 (Convênio Mtur 1.603/2009 – Projeto “Carnaval” - siafi 721995/2009); cópia de cheques nominiais emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Casca em favor da empresa Tamma, no valor de R\$ 351. 182, 25 (número 0002 – Caixa Econômica Federal), datado de 23/2/2010 e número 0003, no valor de R\$ 13.677,75, datado de 23/2/2010. Já na peça 1, p. 109-113, verifica-se nota fiscal emitida pela empresa Ecoban Estrutura, no valor de R\$ 7.950,00; cópia de cheques nominiais (número 0004 e 0005), emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Casca em favor da empresa Ecoban, nos valores de R\$ 7.433,25 e R\$ 516,75.

13. Ademais, contata-se, na cópia do extrato da conta corrente do Convênio ora guerreado (peça 1, p. 118-119), o pagamento dos cheques emitidos pela Prefeitura Municipal de Rio Casca em favor da empresa Tamma, no montante de R\$ 351.182, 25 (cheque n. 0002); R\$ 13.677,75 (cheque n. 0003) e em favor da empresa Ecoban, nos valores de R\$ 7.433,25 e R\$ 516,75.

14. Na Nota Técnica de Reanálise Financeira 60/2014 (peça 1, p. 202-206), constou registro de que a contratação não foi realizada diretamente com os artistas ou seus empresários exclusivos. Houve ainda registro de que não seria possível verificar quem foi o beneficiário dos recursos, tendo em vista que não foi encaminhada cópia dos cheques.

15. De fato, no Contrato Administrativo PREG 003-1/2010, celebrado entre o município e a Tamma, em 4.2.2010, no valor de R\$ 364.860,00, a cláusula primeira diz o seguinte (peça 1, p. 123-127):

“1.1 Contratação de serviços de shows artísticos, palco, sonorização, iluminação, locação de tendas, serviços de segurança e demais serviços e especificações constantes do Projeto Básico no período de 12 a 16 de fevereiro de 2010, Carnaval 2010, com realização mínima de 02 horas de show por banda, observadas as especificações do Anexo I do edital e Cláusula 4ª.

1.2 Considera-se parte integrante do presente instrumento, como se nele estivessem transcritos, os seguintes documentos: a) Edital de licitação e seus respectivos Anexos; e b) a proposta de 03 de

fevereiro de 2010, apresentada pelo contratado.

1.3 O regime de execução do presente contrato será o indireto por menor preço por lote. ”

16. Na cláusula quarta do expediente (peça 1, p. 124-125), verifica-se que a “planilha de valores e quantidades” noticia, nos itens 5 a 10 (lotes 5 a 10) execução e respectivo pagamento de shows das bandas Bororo Estilos (R\$ 25.000,00), Versão Milenar (R\$ 30.000,00); do artista “Zé Paulo” (valor de R\$ 60.000,00) e Beto Kauê (R\$ 35.000,00); banda Mel (R\$ 70.000,00); e do Grupo Molejo, no montante de R\$ 80.000,00. Registra-se também que o plano de trabalho (peça 1, p. 19) aponta a especificação de execução dos shows elencados anteriormente nos valores iguais ao descrito na cláusula quarta do contrato acordado entre a Tamma e o município de Rio Casca/MG.

17. Sobreleva citar que não foi carreada ao processo documentação probante de que as bandas, os dois artistas e o grupo, que teriam sido contratados efetivamente pela empresa Tamma, receberam os supostos cachês, nos exatos montantes indicados na prestação de contas (“planilha de valores e quantidades”). Não há comprovação nos autos dos termos de contratos entre a empresa Tamma e terceiros (bandas/ artista e grupo) para a consecução do objeto conveniado; não há evidência dos seguintes documentos: notas fiscais emitidas pelas bandas/artistas e pelo grupo; cópia dos cheques nominais correspondentes emitidos ou comprovante de depósito bancário, em que seja possível identificar o beneficiário do recurso repassado, bem como a conta que o depósito foi efetuado. Não há notícia também de cópia do extrato bancário da conta corrente da empresa carreado aos autos, que logram comprovar os valores reais pagos às bandas/artistas e ao grupo.

18. Ressalte-se que a existência de folders de divulgação e supostas fotos do evento não são, por si sós, elementos suficientes para comprovar o nexo de causalidade, sendo necessárias, ainda, provas mais consistentes, com valor probatório suficiente para a comprovação da execução da festividade nos exatos moldes pactuados no ajuste.

19. Ademais, agrava a situação - apresentada na Nota Técnica de Reanálise Financeira 60/2014 de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais - a ausência, nos autos, de recibos, cheques ou comprovante de depósito bancário dos cachês supostamente pagos, com desconhecimento dos reais valores de mercado que foram repassados às empresas indicadas para participarem do evento, bem como não contratação para apresentação dos shows artísticos por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso III do artigo 25 da Lei 8.666/1993, diretamente com os artistas ou seu empresário exclusivo, sem a necessidade de utilizar o procedimento licitatório e uma empresa para intermediar a contratação.

20. Impende sinalar que a jurisprudência desta Corte é de que o saque dos recursos da conta específica do ajuste enseja débito, face à impossibilidade do estabelecimento do nexo de causalidade entre o dispêndio e a despesa efetuada (acórdãos 227/1999-Plenário, 39/2002, 53/2007 e 264/2007 da 1ª Câmara e 701/2008-2ª Câmara).

21. Além disso, a execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente. Cabe ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto, o que não aconteceu no presente caso.

22. Destarte, considerando que cabe àquele que recebe verba federal, em sede de repasse voluntário – *in casu*, por meio do Convênio 1.603/2009 – Projeto “Carnaval” - comprovar a regular aplicação de tal quantia mediante a apresentação de documentação idônea que estabeleça o imprescindível nexo de causalidade entre a despesa havida e os recursos recebidos, entende-se pela citação, solidária, do ex-prefeito José Maria e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. pelo valor total transferido, considerando que o ajuste celebrado pelo município com a Tamma e a nota fiscal por esta emitida não são bastantes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos conveniados (peça 1, p. 103; 123-127), com espeque nos acórdãos 5.209/2015 – 2ª Câmara; Acórdão 3.612/2015 – 2ª Câmara; Acórdão 3.430/2015 – 2ª Câmara; 227/1999-Plenário, 39/2002, 53/2007 e

264/2007 da 1ª Câmara e 701/2008-2ª Câmara).

23. Neste caso em específico, vale ressaltar que a imputação de débito se arrima nos seguintes elementos:

a) a situação encontrada:

- não foi carreada ao processo documentação probante de que as bandas, os dois artistas e de grupo, que teriam sido contratadas efetivamente pela empresa Tamma, receberam os supostos cachês, nos exatos montantes indicados na prestação de contas (“planilha de valores e quantidades”). Não há comprovação nos autos dos termos de contratos entre a empresa Tamma e terceiros (bandas/ artista e grupo) para a consecução do objeto conveniado; não há evidência dos seguintes documentos: notas fiscais emitidas pelas bandas/artistas e pelo grupo; cópia dos cheques nominais correspondentes emitidos ou comprovante de depósito bancário, em que seja possível identificar o beneficiário do recurso repassado, bem como a conta que o depósito foi efetuado. Não há notícia também de cópia do extrato bancário da conta corrente da empresa carreado aos autos, que logram comprovar os valores reais pagos às bandas/artistas e ao grupo;

b) o objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 1603/2009;

c) os critérios: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 56 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011; art. 62, da Lei 4.320/1964; art. 66, da Lei 8.666/1993.

d) as evidências: Nota Técnica de Reanálise Financeira 60/2014 (peça 1, p. 202-206);

e) o desfêcho sucinto: citação solidária do Sr. José Maria de Souza Cunha (CPF: 186.463.016-72) e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31);

f) as causas da constatação: deficiência do controle externo;

g) os efeitos: prejuízo ao Tesouro Federal e à comunidade;

h) a identificação e a qualificação do responsável:

- José Maria de Souza Cunha (CPF: 186.463.016-72): conduta - contratação da empresa Tamma, ao invés de realizar a contratação diretamente com os artistas ou seus empresários exclusivos, não sendo possível verificar quem foi o beneficiário dos recursos, tendo em vista que não foi encaminhada cópia dos cheques.

- empresa Tamma Produções Artísticas Ltda.: conduta - recebimento dos pagamentos feitos com recursos federais, sem ter demonstrado, com documentação probante, que as bandas, os dois artistas e o grupo receberam os supostos cachês, nos exatos montantes indicados na prestação de contas (“planilha de valores e quantidades”), beneficiando-se eventualmente do prejuízo suportado pelo Erário.

24. A propósito, considerando o entendimento do Douto Ministro-Relator em realizar a citação solidária dos responsáveis José Maria de Souza Cunha e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., na forma proposta pelo Ministério Público de Contas, por ausência de comprovação do nexo de causalidade, faz-se necessário trazer à baila as outras irregularidades aventadas anteriormente pela Secex/MG (peça 4).

25. Naquela oportunidade, foram registradas as seguintes irregularidades, evidenciadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 60/2014 (peça 1, p. 202-206), em descumprimento ao inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/93 e § 1º, do art. 15, da Lei 8.666/93, demandando a citação do Sr. José Maria de Souza Cunha (CPF: 186.463.016-72):

- a contratação para apresentação dos shows artísticos deveria ter sido formalizada por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/93, diretamente com os artistas ou seu

empresário exclusivo, sem a necessidade de utilizar o procedimento licitatório e uma empresa para intermediar a contratação;

- em que pese o contrato geral ter sido firmado com a Tamma e o pagamento ter sido realizado para a contratada, quem executou, de fato, os serviços foi a empresa Scorpions Prestação de Serviços de Vigia e Portaria (ademais, cabe destacar, a empresa Tamma não tem como atividade fornecer os serviços de segurança);

- não ficou demonstrado documentalmente que os valores contratados referentes a todos os serviços estão de acordo com os praticados no mercado, de acordo com o § 1º, do art. 15, da Lei 8.666/93.

26. Nesse diapasão, à luz do novo contexto proposto pelo Ministro-Relator, anuindo entendimento do MPTCU e considerando que a conduta do Sr. José Maria de Souza Cunha deu causa às irregularidades supra em afronta ao inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/93 e § 1º, do art. 15, da Lei 8.666/93, entende-se necessária a realização de audiência do responsável, para que apresente razões de justificativas quanto às irregularidade inquinadas.

CONCLUSÃO

27. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. José Maria de Souza Cunha e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 5 a 23).

28. A análise das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu definir a responsabilidade do Sr. José Maria de Souza Cunha pelos atos de gestão inquinados, os quais, apesar de não configurarem débito, ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência do responsável (itens 25 a 26).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72), ex-prefeito do município de Rio Casca/MG, e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da conduta dos responsáveis que propiciou a ocorrência da impugnação total das despesas do Convênio 1603/2009, pela ausência do estabelecimento do nexo de causalidade entre o dispêndio e a despesa efetuada no Convênio 1.603/2009, considerando que o ajuste celebrado pelo município com a empresa Tamma e a nota fiscal por esta emitida não são bastantes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos conveniados:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
297.000,00 (D)	9/2/2010 (peça 1, p. 79)
190,00(C)	8/4/2010 (peça 2, p. 9-10)

Valor atualizado até 21/7/2016: R\$ 458.147,59.

Condutas

- José Maria de Souza Cunha (CPF: 186.463.016-72): contratação da empresa Tamma, ao invés de

realizar a contratação diretamente com os artistas ou seus empresários exclusivos, não sendo possível verificar quem foi o beneficiário dos recursos, tendo em vista que não foi encaminhada cópia dos cheques.

- empresa Tamma Produções Artísticas Ltda.: recebimento dos pagamentos feitos com recursos federais, sem ter demonstrado, com documentação probante, que as bandas, os dois artistas e o grupo receberam os supostos cachês, nos exatos montantes indicados na prestação de contas (“planilha de valores e quantidades”), beneficiando-se eventualmente do prejuízo suportado pelo Erário.

Dispositivos infringidos:

- art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 56 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011; art. 62, da Lei 4.320/1964; art. 66, da Lei 8.666/1993;

b) realizar a audiência do Sr. José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72), ex-prefeito do município de Rio Casca/MG, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa, vez que a conduta do responsável deu causa às irregularidades:

- a contratação para apresentação dos shows artísticos deveria ter sido formalizada por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/93, diretamente com os artistas ou seu empresário exclusivo, sem a necessidade de utilizar o procedimento licitatório e uma empresa para intermediar a contratação;

- em que pese o contrato geral ter sido firmado com a Tamma e o pagamento ter sido realizado para a contratada, quem executou, de fato, os serviços foi a empresa Scorpions Prestação de Serviços de Vigia e Portaria (ademais, cabe destacar, a empresa Tamma não tem como atividade fornecer os serviços de segurança);

- não ficou demonstrado documentalmente que os valores contratados referentes a todos os serviços estão de acordo com os praticados no mercado, de acordo com o § 1º, do art. 15, da Lei 8.666/93;

Dispositivos infringidos:

- inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/93 e § 1º, do art. 15, da Lei 8.666/93.

c) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

d) encaminhar cópia da Nota Técnica de Reanálise Financeira 60/2014 (peça 1, p. 202-206) e desta instrução, a fim de subsidiar as manifestações a serem requeridas.

Endereço:

- José Maria de Souza Cunha:

Rua Dr. João Mosqueira, 95

Centro - Rio Casca/MG

CEP 35370-000

- Tamma Produções Artísticas Ltda.:

Rua D, 03

Bairro: Conjunto Habitacional Santa Helena

Município: Caputira/MG



CEP: 36925-000

SECEX-MG, em 25 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

CRISTIANO GUIMARÃES ZOLA

AUFC – Mat. 8084-5